SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908998 - DF (2025/0130945-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	R F B DE A
ADVOGADOS	:	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE - DF014599 GUILHERME REZENDE MELO PURDENCIO - DF074229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	C DE P P O C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	DIVANILDES MACEDO COSTA - DF019940

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO E DANO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação do réu pelos crimes de lesão corporal, ameaça, cárcere privado e dano qualificado, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a condenação do réu pelos crimes de lesão corporal, ameaça, cárcere privado e dano qualificado, em contexto de violência doméstica, pode ser mantida com base na palavra da vítima e em outros elementos probatórios, sem incorrer em reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A questão também envolve a análise da incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e a alegação de nulidade processual pela ausência de laudo pericial para constatar o dano no aparelho celular da vítima.

III. Razões de decidir

4. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, particularmente quando corroborada por outros elementos probatórios, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A condenação foi mantida com base em depoimentos da vítima e de testemunhas, além de laudos periciais que confirmam a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu.

Documento eletrônico VDA49497502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 8955eb87-720e-4fa4-9d68-48e105502611

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame de provas, sendo necessário apenas a revaloração jurídica das provas já constantes dos autos.
7. A agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, foi corretamente aplicada, considerando a prática dos crimes em contexto de violência doméstica.
8. A ausência de laudo pericial específico para o dano no aparelho celular não invalida a condenação, pois a materialidade pode ser comprovada por outros meios, como a prova oral.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem especial relevância, particularmente quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame de provas, sendo necessário apenas a revaloração jurídica das provas já constantes dos autos. 3. A ausência de laudo pericial específico não invalida a condenação quando a materialidade pode ser comprovada por outros meios.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, §13; 148, §2º; 163, parágrafo único, inciso I; 61, inciso II, alínea "f"; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.841.719/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/08/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.478.173/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49497502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 8955eb87-720e-4fa4-9d68-48e105502611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908998 - DF (2025/0130945-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	R F B DE A
ADVOGADOS	:	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE - DF014599 GUILHERME REZENDE MELO PURDENCIO - DF074229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	C DE P P O C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	DIVANILDES MACEDO COSTA - DF019940

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO E DANO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação do réu pelos crimes de lesão corporal, ameaça, cárcere privado e dano qualificado, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a condenação do réu pelos crimes de lesão corporal, ameaça, cárcere privado e dano qualificado, em contexto de violência doméstica, pode ser mantida com base na palavra da vítima e em outros elementos probatórios, sem incorrer em reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A questão também envolve a análise da incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e a

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

alegação de nulidade processual pela ausência de laudo pericial para constatar o dano no aparelho celular da vítima.

III. Razões de decidir

4. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, particularmente quando corroborada por outros elementos probatórios, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A condenação foi mantida com base em depoimentos da vítima e de testemunhas, além de laudos periciais que confirmam a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame de provas, sendo necessário apenas a revaloração jurídica das provas já constantes dos autos.

7. A agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, foi corretamente aplicada, considerando a prática dos crimes em contexto de violência doméstica.

8. A ausência de laudo pericial específico para o dano no aparelho celular não invalida a condenação, pois a materialidade pode ser comprovada por outros meios, como a prova oral.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem especial relevância, particularmente quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame de provas, sendo necessário apenas a revaloração jurídica das provas já constantes dos autos. 3. A ausência de laudo pericial específico não invalida a condenação quando a materialidade pode ser comprovada por outros meios.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, §13; 148, §2º; 163, parágrafo único, inciso I; 61, inciso II, alínea "f"; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.841.719/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/08/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.478.173/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

Trata-se de agravo regimental interposto por R. F. B. DE A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1.751-1.767).

A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ:

> *A interposição do recurso especial, como delineado, não busca o revolvimento do acervo fático-probatório, mas sim a correta revaloração jurídica das provas constantes dos autos, à luz da jurisprudência consolidada desta Colenda Corte.*

Ao final, requer

> *o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, a fim de que seja reformada a decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Especial, viabilizando-se o seu regular processamento e posterior provimento, com o consequente reconhecimento das nulidades suscitadas, bem como a absolvição do recorrente, ou, subsidiariamente, a exclusão das agravantes e qualificadoras indevidamente aplicadas, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência.*

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 18/06/2025 (fl. 1.770), e a interposição do agravo se deu em 27/06/2025 (fl. 1.781). Observado, pois, o prazo inscrito no artigo 258 do RISTJ.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 1.753-1.763, grifamos):

> *Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pela Corte de origem para manter a condenação do recorrente pelos delitos de lesão corporal, ameaça, cárcere privado e dano qualificado, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (fls. 1.174-1.212, grifamos):*
>
> > ***MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS***
> > ***A materialidade e a autoria de todos os delitos imputados ao acusado restaram devidamente comprovadas, em especial, pelos seguintes documentos:*** *Portaria de Instauração De Inquérito (ID 56118216); Comunicação de Ocorrência Policial (ID 56118217); Termo de Representação (ID 56118218); Termo de Requerimento (ID 56118219); Termo de Requerimento de Medida Protetiva (ID 56118220); Formulário de Avaliação de Risco (ID 56118221); Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais da vítima (ID 56118225); Relatório de Inquérito (ID5 6118226, 56118236); Arquivo de Mídia (ID 56118231 a 56118235); reportagens que saíram na mídia sobre o caso (ID 56118509); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 56118245); parecer GAV, realizado pelo núcleo de assessoramento sobre violência doméstica (ID 56118459); Laudo de Perícia Criminal – Exame de Informática (ID 56118472);*

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

Relatório Final de Inquérito (ID 56118476); vídeo apartamento réu (ID 56118515), Escritura Pública de ata Notarial declaratória com transcrições dos autos para texto do aplicativo WhatsApp (ID); Relatório Final Provid – de acompanhamento da vítima (ID 56118614); Resposta aos quesitos de natureza médico legal – Malthus Fonseca Galvão (ID 56118620), bem como pela prova oral produzida em ambas as fases.

A vítima C. D. P. P. O C. na fase de inquérito foi ouvida duas vezes. Confira-se (ID 56118222 e 56118244):

> *22/7/2022 - ID 56118222 - Que conhece R. há cerca de vinte e cinco anos e namora com ele há dois anos. Que não residem juntos e não possuem filhos em comum. Que ontem, 21/07/2022. estava no Condomínio residencial que R. reside e em determinado momento um morador a cumprimentou e respondeu ao cumprimento, apenas isso. Que em seguida entraram no apartamento de R. e ele teve uma crise de ciúmes. Que R. passou a agredi-la, xingá-la e ameaçá-la. além de ter danificado seu telefone celular. Que R. a ofendeu verbalmente com os seguintes dizeres: "prostituta-', piranha", "puta", '-vadia", dentre outros. Que também foi ameaçada por R., que disse: "vou te matar", "se você for a Delegada eu vou te matar". Que R. ainda. utilizou uma faca para novamente lhe ameaçar e em determinado momento furou o colchão da cama com a faca. Que foi agredida fisicamente com chutes, mordidas e tapas e está com diversos hematomas pelo corpo. Que R. possui arma em casa, a qual não é registrada. Que R. é usuário /dependente de cocaína. entretanto quando teve a crise de ciúmes não estava sob efeito da droga. Que R. arremessou o telefone celular da declarante contra a parede, danificando o aparelho que não está funcionando mais. Que R. a impediu de ir embora, tendo ficado confinada na residência dele das 9h00 às 17h00, do dia 21/07/2022. Quando conseguiu ir embora foi para a residência de uma amiga. Que deseja Representar e Requerer Criminalmente contra R., bem como requer medidas protetivas de urgência, entretanto não tem interesse em ser acolhida na Casa Abrigo. Que, no momento, não deseja requerer pelo dano causado ao telefone celular. A vítima foi informada sobre serviços concernentes à rede de proteção às mulheres do Distrito Federa]., em especial sobre os serviços oferecidos na Casa da Mulher Brasileira situada na CNM 01, bloco l, lote 03, Centro - Ceilândia/DF como também da existência do Prometo VIVA FLOR, implementado pela SSP/DF. A vítima informou que o sistema operacional de seu aparelho de celular é o ANDROID. (...).*
>
> *11/8/2022 – ID 56118244 - "(...) a declarante compareceu espontaneamente na unidade da 17ª Delegacia de Polícia a fim de trazer situações que não foram narradas no ato do registro da ocorrência policial; bem como para apresentar o aparelho celular danificado para perícia; no dia 26 de junho de 2022, a declarante conversou com seu ex-companheiro A. pelo telefone acerca do casamento de D., filho de E., da qual seria madrinha; nisso seu ex-companheiro R. observou*

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

toda conversa; a princípio não aconteceu nada; no dia posterior, dia 27 de junho de 2022, no período da manhã, por volta das 7 horas, a filha da declarante, A., realizou chamada de vídeo para a declarante, sendo que R. observava o tempo todo o que estava acontecendo; que após terminar a conversa a declarante se despediu de sua filha; que apareceu na chamada de vídeo o ex- companheiro da declarante, A. tendo a declarante apenas falado: "vai trabalhar com Deus"; assim a declarante desligou o telefone R. começou a xingá-la, chamando-a de puta, piranha e cretina, além de afirmar que ela iria voltar com A; que a declarante por várias vezes pediu para R. parar, no entanto ele continuava a falar; que enquanto eles estavam discutindo R. estava com uma faca de serra cortando um empadão; que em determinado momento R. pegou a faca de serra e enfincou nas nádegas a declarante; que ela sentiu uma dor extrema; que após enfincar a faca R. saiu sem falar nada, totalmente frio; a declarante foi para o banheiro tomar banho pois estava toda suja de sangue; após sair do banheiro R. se aproximou, se ajoelhou e pediu perdão para declarante, afirmando que ele teria feito aquilo porque ela deixava ele louco; que colocou gelo na lesão e estancou o sangramento; que não contou nada do que aconteceu para ninguém nem foi ao hospital para atendimento; que possui no aparelho celular danificado mensagens de R. pedindo desculpas e perguntando como estava a lesão; que a declarante chegou a encaminhar fotos da lesão para R.; a declarante ratificou todos os fatos narrados no ato do registro da ocorrência no dia 21/07/2022, no entanto, não teve coragem de dizer no dia, por estar em companhia de sua filha S.; que quando chegaram no quarto R. empurrou a declarante na cama, se ajoelhou nos ombros da declarante e desferiu um murro em sua cabeça; que R. estava bastante agressivo, pois ele disse que não havia gostado do fato dela ter cumprimentado o "babaca" do vizinho, que R. ligou a "ALEXA" em volume alto e começou a proferir diversos xingamentos contra a declarante; que ele a xingava de cretina, piranha e falava que a declarante gostava era de "rola"; que isso começou por volta das 9h; que a declarante tentou pegar as chaves que estavam nas mãos e R. para poder ir embora, no entanto não conseguiu e R. deu uma mordida no braço da declarante; que a declarante pedia a todo momento para R. parar, no entanto ele respondeu falando que a declarante iria sofrer; que R. esquentou comida e jogou no chão falando para a declarante comer; que ele disse que puta tinha que comer assim; que ele afirmou ainda que estupraria e mataria as filhas da declarante, S. e A., dizendo que mostraria tudo para a declarante; que R. chegou a pegar uma faca e tentar desferir um golpe contra a declarante, no entanto, a declarante conseguiu desviar e a faca ficou enfincada no colchão; que R. entrava e saia do quarto, sempre proferindo xingamentos contra a declarante; que R. ligou o ar condicionado bem gelado e por várias vezes pegou água

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

gelada e jogou na declarante; que a declarante resolveu entrar no banheiro do quarto tomar banho quente para esquentar, nesse momento R. entrou com um produto de limpeza (UOU) e jogou na declarante falando assim: "vamos limpar a puta", que a declarante por várias vezes pediu para R. para poder ir embora, afirmando ainda que não o denunciaria; que R. falou que ela não iria embora, só sairia dali quebrada; que R. amarrou os pés da declarante com um cinto e bateu nela com outro cinto; que R. deu murros na barriga da declarante e tapa em sua cabeça; que R. ficava a todo tempo com o celular da declarante na mão e olhando as mensagens que ela recebia, a declarante disse que chegou a pensar em quebrar a tela e pular pela janela do prédio, pois não estava mais aguentando a situação; que R. deixou a porta aberta do quarto e disse que se a declarante saísse ele a mataria no corredor; que em determinado momento R. entrou no quarto, colocou uma camisinha no pênis e foi para cima da declarante, tendo praticado conjunção carnal sem consentimento da declarante; que assim que acabou R. disse que a declarante era a única puta que tinha passado doença venérea para ele; que ele pegou o celular dele, se muniu da faca novamente, começou a gravar e perguntou para a declarante: "teve estupro C."; que a declarante pediu para R. parar; que R. saiu do quarto falando que iria se limpar; quando ele voltou a declarante se ajoelhou, pediu perdão e pediu para R. para ir embora, falando que não o denunciaria; que depois de muita insistência R. deixou a declarante ir falando: "vai embora, você é um lixo"; que a declarante fez as malas e foi para casa de E., sua ex-sogra; que R. jogou o aparelho celular da declarante ao menos 2 (duas) vezes na parede; que quando ele jogou na parede do quarto que o aparelho caiu embaixo da cama, a declarante conseguiu recuperá-lo, no entanto, não estava funcionando; acerca dos fatos do dia 24 de abril de 2021, a declarante afirma que não se recorda de nada do que ocorreu, só se lembra de ter ido dormir na casa do R. e acordar na casa de W; o tio da declarante, W., conhecido na família como "baby" contou que R. teria ficado com ciúmes da mensagem que ele enviou para ela; que nega ter ficado internada e que tenha cortado os próprios pulsos; que de fato pediu afastamento do colégio para poder descansar; que viajou no dia 07 de maio para Pirenópolis e foi para um casamento dia 22 de maio de 2021; que gostaria de deixar o aparelho celular para a realização da perícia (...)'.

Em síntese, ela relatou que namorava com o réu há dois anos. Estava no Condomínio em que ele mora e em determinado momento um morador a cumprimentou e respondeu ao cumprimento, apenas isso. Em seguida entraram no apartamento de R. e ele teve uma crise de ciúmes, passando a agredi-la, xingá-la e ameaçá-la, além de ter danificado seu telefone celular. Ele a ofendeu verbalmente com os seguintes dizeres: "prostituta", "piranha", "puta", "vadia", dentre outros. Ele também a ameaçou, dizendo: "vou te matar", "se você for a Delegacia eu vou te

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

matar". Ele, ainda, utilizou uma faca para novamente lhe ameaçar e em determinado momento furou o colchão da cama com a faca. Foi agredida fisicamente com chutes, mordidas e tapas e ficou com diversos hematomas pelo corpo. Ele possui arma em casa, a qual não é registrada. Ele arremessou o telefone celular dela contra a parede, danificando o aparelho, além de ter impedido ela de ir embora, tendo ficado confinada na residência dele das 9h00 às 17h00, do dia 21/07/2022. Quando conseguiu ir embora foi para a residência de uma amiga.

Em Juízo (ID 56118584), confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial, esclarecendo que,

ao sair do apartamento com o acusado para irem à academia do condomínio, foi cumprimentada por um vizinho no corredor, tendo ela respondido. Na academia, ela sentiu dor no joelho e disse que iria subir para o apartamento. Ele continuou fazendo suas atividades, no entanto, quando retornou para o apartamento, trancou a porta e disse "eu odiei porque você falou com esse babaca", tendo ela ido para o quarto e dito a ele que tinha acabado e que ele não iria mais lhe faltar com respeito. Nesse momento, ela levou um murro na cabeça, caindo no chão. Enquanto estava no chão, ele ficou em cima dela e a ofendia dizendo "sua puta, sua piranha, você gosta é de rola, você é chegada é rola". Ele pegou um cinto e lhe amarrou dizendo que puta ficava assim e que iria matá-la. Ele falava 'eu vou te matar, você vai sofrer, eu vou estuprar suas filhas, eu vou matar suas filhas", além disso gritava e xingava. Ela foi tentar tirar a chave da mão dele, mas ele lhe deu uma mordida no braço direito, um tapa na cara e um empurrão. As horas foram passando. Ele pegou o seu celular e fechou a porta do quarto, esclarecendo que ele saía de lá, trancava a porta e voltava quando queria xingar, bater e dizer que ia matar e estuprar suas filhas. Em determinado momento, quando ele retornou e ela estava sentada na cama, ele deu uma facada na cama, ao lado dela, bem como mais tapas na cara enquanto gritava e falava "grita, grita, chama se você é mulher. Ele bateu com cinto e a amarrou, tendo ela pensando que seria morta. Na hora do almoço o réu voltou para o quarto com um prato de comida e o jogou no chão dizendo que era para ela comer do chão, porque ela era puta e que puta comia do chão. Ele fez questão de ligar a Alexa na altura para colocar música. Saía e voltava do quarto dizendo que era para ela gritar se fosse mulher e que iria matá-la. Em determinado momento foi para o banheiro tomar banho e ele lhe jogou detergente dizendo que puta tinha que lavar com detergente. Apanhou muito e as horas iam passando, ele saía, trancava a porta e voltava quando queria dizendo, enquanto apontava para a janela, "quer sair?" Pula! Grita se você for mulher, pede socorro", e ela "só chorava e pedia pelo amor de Deus que parasse". Ele podia ter parado por ali, mas pegou a camisinha e ficou batendo nela dizendo que puta como ela gostava de rola e que ela era a puta que tinha passado doença para ele. Quando tudo acabou pensou que voltaria para a casa "apanhada, machucada e, para terminar, violentada". Tem diversos flashes sobre o dia. Teve um momento em que ele lhe jogou água gelada e ligou o ar-condicionado. Era mais ou menos umas 09h quando

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

tudo começou e durou até mais ou menos 17h30, tendo ele lhe dado soco, tapa, mordida, chute e ficou presa, bem como apanhou com tudo que tinha naquele quarto. Ele lhe falava para gritar e chamar alguém, mas ela não chamaria pois o acusado estava com uma arma dentro de casa e em outro dia já lhe tinha desferido uma facada. Afirmou que o tempo inteiro manifestava que queria sair do apartamento, mas ele estava com uma faca falando 'vai, pede socorro' e que ela não tinha chave da residência. Ficou presa no chão pelos pés e pelas mãos, "parecendo um porco" (sic), não se lembrando quanto tempo ficou assim, mas disse que ele a soltou depois que abusou dela e saiu do quarto para se limpar. Ela pensou que ele a mataria depois disso, sendo que, quando ele voltou, ela se ajoelhou e pediu pelo amor de Deus para deixá-la sair e que ele não a veria nunca mais na vida, instante em que o acusado lhe puxou o cabelo e falou para ela ir embora. Ela saiu andando para a casa de sua ex-sogra, que era o lugar mais perto da casa do réu.

Confira-se trecho da sentença que traz com precisão as declarações da vítima (ID 56118628 - Pág. 7): (...).

Nota-se que as declarações da vítima foram ricas em detalhes e harmônicas entre si durante toda a persecução penal.

Acrescente-se que ao preencher o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 56118221) ela afirmou que o réu já a ameaçou utilizando faca; que ele já a agrediu com soco, puxão de cabelo, chute, tapa e com empurrões, também com enforcamento. Ele persegue, demonstra ciúme excessivo, tenta controlar a vida e as coisas que ela faz. Ele faz uso abusivo de drogas e já tentou suicídio ou falou em suicidar-se, além de já ter ameaçado usar arma de fogo contra ela e ameaçou suas filhas. Se sente isolada de amigos e familiares.

Além disso, ela formulou requerimento de medidas protetivas que foi deferido, a fim de que o réu fosse proibido de frequentar a residência e escola da filha da vítima, devendo observar um limite de 500 metros de distância; proibido de se aproximar a menos de 500 metros da ofendida e de suas filhas; proibido de manter contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e suas filhas (ID 56118255).

Ainda, segundo o parecer GAV, realizado pelo núcleo de assessoramento sobre violência doméstica (ID 56118459), que é uma avaliação de risco que leva em consideração as dimensões sociais, históricas, culturais, familiares e individuais presentes na violência doméstica e familiar contra mulheres, abrangendo aspectos apresentados na avaliação estruturada do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a partir da análise dos autos, identificou alguns fatores de risco como o fato de a vítima ter sofrido imenso abalo emocional, sentindo-se exposta e com muito medo, pois o caso em tela foi divulgado na mídia. Confira-se: (...).

Por fim, o Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais da vítima (ID 56118225) realizado em 22/07/2022, isto é, um dia após os fatos, descreveu "Equimoses arroxeadas: 1 de 3 x 5 cm na face lateral da mão direita, 1 de 5 x 7 cm na face lateral do terço médio do braço direito, 1 de 4 x 4 cm na face posterior do terço distal do braço direito, múltiplas na face lateral do braço

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

esquerdo, 1 semicircular na face posterior do antebraço esquerdo, 2 de 2 x 2 cm na face posterior do punho esquerdo, 1 de 4 x 4 cm na face anterior da perna direita com edema local. Escoriações recentes: 1 linear de 3 cm na região axilar direita. Refere agressão temporal esquerda e na face lateral direita do pescoço, mas sem lesões visíveis nesses locais"; concluindo que houve ofensa a integridade física da vítima que ficou com lesões contusas, causadas com instrumento contundente.

Nesse ponto, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "nos crimes às ocultas (sem testemunhas), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, mormente quando corroborada por outros elementos de prova" (STJ. AgRg no AREsp 1144160/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28/11/2017), como no caso dos autos, uma vez que a ofensa à integridade física da vítima foi corroborada pelo laudo pericial.

No caso, como já mencionado, as declarações da vítima foram coesas, coerente, detalhadas e harmônicas em todas as oportunidades, além de terem sido corroboradas pelos depoimentos de E. A. D. O., E. D. O. R., A. D. O. R., W. L. D. P. P. A. e S. P. C, que serão a seguir transcritos.

(...).

Como já mencionado, os depoimentos de E. A. D. O., E. D. O. R., A. D. O. R., W. L. D. P. P. A. e S. P. C. foram uníssonos em confirmar os fatos descritos pela vítima e na inicial acusatória, isto é, de que no dia dos fatos a vítima estava muito abalada, machucada nos braços e pernas e com o celular quebrado, tendo ela relatado que discutiu com o réu por ela ter cumprimentado um vizinho e, em razão de ciúmes, ele a manteve na casa dele, sem deixar que ela saísse, a agrediu e ameaçou matar ela e suas filhas.

Registre-se que, apesar de as aludidas testemunhas não terem presenciado os fatos em si, relataram, de forma convergente, o que sucedera a vítima. Nenhum deles relatou histórico de agressão por parte da vítima.

Por sua vez, M. C. A., relatou na fase de inquérito (ID 56118239) e em juízo (ID 56118607) que foi casada com o acusado e que tiveram dois filhos. Em 2016 a relação começou a ficar um pouco mais estranha e que se separam, mas o acusado nunca foi agressivo com ela, não a ameaçou ou foi ciumento, nem mesmo nos piores momentos de crise do casamento. Não teve problema em relação à guarda dos filhos desde o início da separação. Os filhos conheceram a vítima e nunca relataram nada em relação a ela. Ficou sabendo do ocorrido e ligou imediatamente para o acusado e perguntou o que estava acontecendo. Também teve que falar com as crianças porque saiu na televisão. Note-se que a ex-mulher do réu não relatou histórico de agressão, mas também não sabia nada sobre os fatos.

A policial C. F. M. afirmou em Juízo (ID 56118608) que participou da equipe policial que realizou a busca no apartamento do acusado e que não foram encontradas armas ou drogas. Olhou o quarto, mas não se lembra se viu marcas no colchão do acusado ou nas paredes, todavia se recorda de ter

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

visto muitas drágeas de comprimido vazias. Só soube de detalhes do caso depois que realizou a busca e que por conta disso não focou no colchão e na parede, pois o foco principal era a arma.

Apesar de ela ter sido uma das policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento do réu, sete dias após os fatos, com intuito de apreender arma de fogo em seu poder, não foi encontrada nenhuma arma nem objetos ilícitos (ID 56118540 - Pág. 53).

T. C. X. D. C., vizinha do réu, na fase de inquérito (ID 56118229) e em juízo (ID 56118609) disse que, apesar de ser possível escutar todo barulho do apartamento vizinho, não escutou nada naquele dia. Confira-se transcrição feita pela sentença: (...).

Diante de todo o exposto, verifica-se que, apesar da negativa de autoria do réu, acerca dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, as declarações da vítima, firmes e harmônicas entre si, corroboradas pelos depoimentos de E. A. D. O., E. D. O. R., A. D. O. R., W. L. D. P. P. A. e S. P. C., amparam a condenação pelos crimes de ameaça, lesão corporal, cárcere privado e dano previstos nos artigos 129, §13, e 147, 148, e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal, na forma dos arts 5º e 7º da Lei nº 11.340/06.

Percebe-se que a negativa de autoria do acusado, desprovida de qualquer amparo no acervo probatório coligido, configura mero exercício de autodefesa, incapaz de afastar a prova apurada nos autos.

Registre-se que, como já mencionado, apesar de as aludidas testemunhas não terem presenciado os fatos em si, relataram, de forma convergente e uníssona, que, no dia dos fatos, a vítima, após ter saído da residência do réu, relatou que ele discutiu com ela, por ela ter cumprimentado um vizinho e, em razão de ciúmes, ele a manteve na casa dele, sem deixar que saísse, a agrediu e ameaçou matar ela e suas filhas. Todos afirmaram que ela estava muito abalada, machucada nos braços e pernas e com o celular quebrado.

Já a vítima, nas oportunidades em que foi ouvida, não deixou dúvida alguma de que estava com o réu no prédio em que ele mora quando um morador a cumprimentou. Em razão de ciúmes, o réu a trancou em seu apartamento das 9 às 17h30 horas, aproximadamente, a agrediu fisicamente com murros, chutes, mordidas, tapas e amarração, e verbalmente, com xingamentos, a ameaçou com palavras e faca, além de ter danificado seu telefone celular, ao arremessá-lo contra a parede.

Repise-se que, nos crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher, os quais são normalmente cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ostenta relevo especial, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, nos termos da jurisprudência desta Corte. Confira-se: (...).

No mais, não se mostra crível que a vítima tenha tido a capacidade de orquestrar acusações tão graves contra o acusado unicamente porque este terminou o relacionamento com ela, até porque o conjunto probatório colacionado indica o contrário, não

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

se podendo olvidar, ainda, que, no dia dos fatos, após a vítima conseguir sair do apartamento do acusado, ela se dirigiu à casa de sua sogra, mãe de seu ex-marido, onde foi vista por mais de uma pessoa toda lesionada, o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, além de portar o seu aparelho celular quebrado, o que confere maior robustez às suas declarações.

No pertinente ao crime de ameaça, trata-se de delito formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de lhe atemorizar, ainda que o acusado não tenha a intenção de consumar o ilícito.

(...).

Portanto, o que se deve verificar para que seja configurado o crime é se a ameaça foi eficaz, ou seja, se causou intimidação à vítima, incutindo-lhe o temor de sofrer um mal injusto, como foi devidamente demonstrado no presente caso, em que o réu ameaçou a vítima com faca e com palavras, ao dizer que mataria ela e suas filhas e as estupraria, em momentos diversos.

De fato, as declarações da vítima, em sede inquisitorial e em juízo, foram uníssonas em afirmar que o réu disse que a mataria, caso procurasse a polícia, conduta que se amolda perfeitamente ao crime de ameaça.

Ademais, as ameaças recebidas foram capazes de incutir temor na vítima, levando-a a procurar a tutela do Estado e, inclusive, a pedir medida protetiva de urgência.

Em relação ao delito de lesão corporal, para a configuração é suficiente a comprovação de qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da vítima, o que, no caso, restou devidamente comprovado pelas declarações da vítima, somadas as das testemunhas, que confirmaram que a vítima estava machucada nos braços e pernas, e o laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais da vítima (ID 56118225), que foi realizado um dia após os fatos e descreveu que ela tinha "Equimoses arroxeadas: 1 de 3 x 5 cm na face lateral da mão direita, 1 de 5 x 7 cm na face lateral do terço médio do braço direito, 1 de 4 x 4 cm na face posterior do terço distal do braço direito, múltiplas na face lateral do braço esquerdo, 1 semicircular na face posterior do antebraço esquerdo, 2 de 2 x 2 cm na face posterior do punho esquerdo, 1 de 4 x 4 cm na face anterior da perna direita com edema local. Escoriações recentes: 1 linear de 3 cm na região axilar direita", concluindo que houve ofensa a integridade física da vítima, que ficou com lesões contusas, causadas com instrumento contundente.

Por outro lado, ao contrário do que alega a Defesa, o parecer técnico juntado pela Defesa, feito pelo PHD Malthus Galvão Fonseca, não comprova, por si só, as alegações do réu, apenas levantam diversas possibilidades que, no caso concreto, sucumbem diante da consistência do depoimento da vítima, em especial, quando sua declaração não foi desacreditada por nenhuma das testemunhas ouvidas.

O fato de o laudo não estimar, com precisão, a idade das lesões corporais apresentadas pela vítima não modifica a conclusão de que essas foram comprovadas não apenas pela palavra da vítima, mas, ainda, pelas testemunhas que tiveram com ela, logo após os fatos, e, também, pelo laudo de exame de corpo de delito

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

do IML, que atestou as diversas lesões corporais no corpo da vítima, elementos de convicção suficientes e robustos para demonstrar que o réu ofendeu a integridade física da vítima.

Quanto ao crime de cárcere privado, previsto no artigo 148, do Código Penal, importante mencionar que ele se configura pela conduta do agente de "privar alguém de sua liberdade, mediante cárcere privado", e, sendo delito permanente, exige para sua caracterização, além da intenção de atingir a liberdade de ir e vir da vítima, que a ação perdure por um lapso temporal razoável.

Conforme consignado na sentença, "tem-se, portanto, que os requisitos para a configuração do delito em exame correspondem aos que se seguem: a) a detenção de alguém em um determinado local; b) o dissentimento, explícito ou implícito, do sujeito passivo e c) a ilegitimidade da retenção ou detenção daquele. Não se exige que a restrição da liberdade da vítima seja total ou absoluta, bastando a retenção ou detenção de alguém em determinado local, ainda que por curto espaço de tempo, pois que se trata de crime permanente. Desse modo, consuma-se o delito em tela com a efetiva impossibilidade de locomoção da vítima, que fica tolhida de ir, vir e/ou permanecer onde quiser".

No caso, a vítima foi firme ao afirmar que foi mantida em cárcere privado na residência do réu das 9h às 17h30, após ele ter ficado com ciúmes de ela ter cumprimentado um vizinho. Ela afirmou que ele trancou a porta do quarto e não conseguiu tirar a chave da mão dele. Ela esclareceu que ele saía de lá, trancava a porta e voltava quando queria xingar, bater e dizer que ia matar e estuprar ela e suas filhas. Ainda, a ameaçava dizendo para ela gritar se fosse mulher, que iria matá-la, além de apontar para a janela e dizer: "quer sair? "Pula! Grita se você for mulher, pede socorro", e ela " só chorava e pedia pelo amor de Deus que parasse". Ela ressaltou que não gritou nem chamou ninguém pois ele estava com. uma arma dentro de casa e em outro dia já lhe tinha desferido uma facada, no entanto, o tempo inteiro ela manifestou que queria sair do apartamento e só conseguiu que ele a liberasse após lhe dizer muitas vezes que não iria a delegacia para denunciá-lo.

Observa-se que a versão apresentada pela vítima contém muitos detalhes. O acusado, por sua vez, apresentou versão totalmente diferente ao dizer que, após eles terminarem o namoro e ter bebido muito, ela dormiu no sofá até aproximadamente as 17h quando foi embora de seu apartamento.

Como já mencionado, em que pese o acusado ter negado os fatos, sua versão encontra-se isolada nos autos, uma vez que, da análise do contexto fático apresentado, em especial, a versão da vítima, que foi corroborada pelos demais elementos de prova, nota-se que a conduta do réu foi dirigida a tolher a liberdade da vítima.

Diante disso, sem fundamento fático nem legal as alegações da Defesa, no sentido de que restou configurado crime impossível, de que a vítima se locomovia pelo prédio do réu livremente ou de que o vídeo da portaria mostra ela saindo do prédio do réu sem mostrar sinais visíveis de abuso físico ou psicológico nas filmagens.

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

Vale relembrar que a mera alegação de ausência de testemunhas presenciais nos crimes de violência doméstica não é apta, por si só, para desacreditar a palavra da vítima, máxime quando coerente e verossímil, conforme ocorreu no caso em exame. Nesse ponto, vale ressaltar que a vítima relatou muitos outros detalhes sobre o tempo em que foi mantida em cárcere pelo réu, como, por exemplo, que ele pegou um cinto e lhe amarrou dizendo que puta ficava assim e que iria matá-la e a sequelar; de que ele falava "eu vou te matar, você vai sofrer, eu vou estuprar suas filhas, eu vou matar suas filhas" de que ela foi tentar tirar a chave da mão dele, mas ele lhe deu uma mordida no braço direito, um tapa na cara e um empurrão; de que ele saía do quarto, trancava a porta e voltava quando queria xingar, bater e dizer que ia matar e estuprar suas filhas; de que, em determinado momento, quando ele retornou e ela estava sentada na cama, ele deu uma facada na cama, ao lado dela, bem como mais tapas na cara enquanto gritava e falava "grita, grita, chama se você é mulher", de que ele bateu com cinto e a amarrou, tendo ela pensando que seria morta; de que na hora do almoço o réu voltou para o quarto com um prato de comida e o jogou no chão dizendo que era para ela comer do chão, porque ela era puta e que puta comia do chão; em determinado momento foi para o banheiro tomar banho e ele lhe jogou detergente dizendo que puta tinha que lavar com detergente; dentre outros. Levando em consideração tais fatos, tem razão a sentença quando consignou que "com relação ao crime de cárcere privado, diante do que restou demonstrado ao término da instrução, entendo que se impõe a incidência da figura qualificada prevista no artigo 148, §2º, do Código Penal. (...) a doutrina preceitua que 'poder-se-ia dizer, num primeiro momento, tratar-se de resultado qualificador (crime qualificado pelo resultado), mas não é o caso. O tipo penal se alterou para serem incluídos os maus-tratos e a natureza da detenção (art. 148, § 2º, do CP). Portanto, não é o grave sofrimento – físico ou moral – uma simples resultante do sequestro ou cárcere privado, mas sim de particular modo de praticar o crime. Assim, o agente que priva a liberdade de outrem e, além disso, submete a vítima a maus-tratos (ex.: espancando-a ou ameaçando-a constantemente, enquanto sua liberdade está tolhida) ou coloca-a em lugar imundo e infecto, causando-lhe, além da conta, particularizado sofrimento físico ou moral, deve responder mais gravemente'. (...). Desse modo, considerando todas as circunstâncias relatadas, verifica-se haver substrato suficiente para um decreto condenatório pelo delito de cárcere privado qualificado, pois certo que as provas produzidas demonstram com a certeza necessária de que o acusado manteve a vítima em cárcere privado por lapso temporal razoável e a submeteu a maus tratos, atraindo a figura qualificadora".

Por fim, o crime de dano qualificado se configura quando uma coisa alheia é destruída, inutilizada ou deteriorada em um contexto de violência à pessoa ou grave ameaça, o que, de acordo com a versão da vítima, ocorreu quando o réu arremessou seu telefone contra a parede. Ela esclareceu que o réu ficava a todo tempo com o celular dela na mão, olhando as mensagens que chegavam, tendo ela chegado a pensar em quebrar a tela e

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

> *pular pela janela do prédio, pois não estava mais aguentando a situação. Ele jogou o aparelho celular dela, ao menos, 2 (duas) vezes na parede, sendo que, quando ele jogou na parede do quarto, ele caiu embaixo da cama. Ela conseguiu recuperá-lo, no entanto, não estava funcionando.*
> *Tal fato foi corroborado pelo Laudo de Perícia Criminal – Exame de Informática (ID 56118472), que concluiu que o dispositivo examinado apresentava diversas avarias e estava inoperante, razão pela qual não foi possível acessar e extrair os dados nele armazenados.*
> *Em que pese o réu ter afirmado que foi a vítima quem arremessou o aparelho no chão e a Defesa alegar que o laudo não atesta que o aparelho foi danificado pelo réu, mais uma vez as declarações da vítima são harmônicas e não estão isoladas nos autos. Ao contrário, estão em conformidade com outros elementos probatórios, como, por exemplo, os relatos das testemunhas que estiveram com a vítima logo após os fatos, e a Defesa não logrou desqualificar quaisquer desses testemunhos, que confirmaram que o celular dela estava danificado.*
> ***Portanto, como estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu, não há como se falar em absolvição pelos delitos de ameaça, lesão corporal qualificada, cárcere privado e dano qualificado previstos nos artigos 129, §13; 148, §2º; e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal, nem em afastamento das referidas qualificadoras.***

Como se vê, o Tribunal *a quo* apontou elementos de prova suficientes para manter a condenação do réu pelos delitos de lesão corporal, ameaça, cárcere privado e dano qualificado, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando os depoimentos da vítima e de cinco testemunhas e os laudos periciais.

Ademais, segundo o entendimento consolidado do STJ, *em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios* (AgRg no AREsp n. 2.841.719/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 13/05/2025).

Dessa forma, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem e absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.* ***LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.*** *IMPOSIÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A se considerar que o Tribunal a quo manteve a condenação***

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

do réu, por entender que as palavras da vítima prestadas na fase inquisitorial foram corroboradas pelos testemunhos judicializados dos policiais e por laudo de lesão corporal, relatório médico e fotografias, acolher o pedido de absolvição demandaria o reexame de provas, incabível em habeas corpus*.*
2. Não obstante a reprimenda do réu ser inferior a 4 anos, a reincidência do insurgente e a avaliação de circunstância judicial avaliada em seu desfavor justificam a imposição de regime semiaberto.
3. Identificado que o acórdão recorrido não tratou do pedido de aplicação da detração, o assunto não pode ser conhecido, a fim de não se incorrer em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC n. 867.797 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/08/2024, DJe de 29/08/2024, grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.***
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A defesa pretende a absolvição do réu por insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade da prática do delito tipificado no art. 129, § 13°, do Código Penal - CP, c/c art. 5º da Lei nº 11.340 /2006, ao fundamento de que a vítima não foi ouvida em juízo, de que as testemunhas são indiretas e de que o laudo pericial não apresenta a dinâmica dos fatos.
2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem destacou que as declarações da ofendida, em solo policial, restaram devidamente corroboradas pelos depoimentos judiciais dos policiais, da vizinha da vítima, bem como pelo laudo pericial indicativo das lesões sofridas por ela. Além disso, asseverou-se que a versão exculpatória do réu restou isolada nos autos e, inclusive, contraditória ao longo da persecução penal.
3. De outro lado, nota-se que, ainda que a vítima não tenha comparecido na audiência de instrução, as suas declarações extrajudiciais foram devidamente amparadas por provas judicializadas (depoimentos das testemunhas) e por prova não repetível (exame pericial).
4. Reitero que os depoimentos das testemunhas - policiais e vizinha - não são de "ouvir dizer", como alega a defesa. O fato de não terem presenciado o fato principal não as qualifica como testemunhas indiretas, mas, sim, testemunhas diretas de fatos posteriores ao crime, aptas a corroborarem o ocorrido. Nesse sentido, os policiais relataram ter encontrado a vítima lesionada e ensanguentada, logo após o crime, tendo ela apontado o acusado como autor das lesões.
Ainda, o policial, em juízo, afirmou ter visto sangue na residência em que coabitavam o réu e a ofendida. A vizinha, por sua vez, noticiou que a vítima foi à sua casa e pediu um pano para usar no caminho até a UPA.
5. ***Diante desse cenário, nos termos do acórdão recorrido, a prática delitiva restou comprovada por conjunto probatório***

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

suficiente e idôneo, de maneira que, para entender de modo diverso, ou seja, pela absolvição por insuficiência probatória, seria necessário rever as circunstâncias fáticas e as provas constantes nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 09/08/2024, grifamos).

De igual modo em relação à agravante disposta no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, que incidiu nos crimes de dano e ameaça. Alterar a conclusão do TJDFT encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A propósito, constou do acórdão da apelação:

DO CRIME DE DANO (...) O artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal determina que são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o delito "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica". Da redação do dispositivo, constata-se que o fato de o réu praticar o crime com violência contra a mulher, na forma da lei específica, sua ex-companheira, configura circunstância agravante que não constitui ou qualifica o crime de dano, razão pela qual foi devidamente reconhecida e deve ser mantida. (...). DO CRIME DE AMEAÇA (...) Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra ex-companheira, a reprimenda foi aumentada de 1 /6, o que resulta na pena intermediária de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. A Defesa pede que seja afastada a agravante, contudo, tendo o réu praticado o crime com violência contra a mulher, sua ex-companheira, resta configurada a agravante, conforme já consignado alhures" (ID 62386566) (fls. 1.220-1.223).

No que diz respeito à alegação de nulidade processual devido à ausência de realização de laudo pericial para constatar o dano no aparelho celular da vítima, embora a perícia seja o meio usual de prova da materialidade delitiva, a autoria e as circunstâncias podem ser comprovadas por outros elementos, como a prova oral, especialmente em um contexto de violência doméstica onde os fatos ocorrem, muitas vezes, sem a presença de testemunhas diretas.

Quanto ao pedido de absorção do delito de ameaça pelo de lesão corporal, constou do acórdão recorrido:

o réu ameaçou e violou a integridade física da vítima diversas vezes e de diferentes formas, durante o período em que a manteve cárcere privado, inclusive, a ameaçando de morte após as lesões terem sido cessadas, como condição para liberá-la e para que ela não fosse a delegacia (fl. 1.213).

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49497507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:42
Código de Controle do Documento: 282d6e56-20f4-40b2-b9ce-4f6bdebfc6d4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0130945-7

AgRg no AREsp 2.908.998 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07152723420228070007

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R F B DE A
ADVOGADOS	:	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE - DF014599
		GUILHERME REZENDE MELO PURDENCIO - DF074229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	C DE P P O C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	DIVANILDES MACEDO COSTA - DF019940

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R F B DE A
ADVOGADOS	:	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE - DF014599
		GUILHERME REZENDE MELO PURDENCIO - DF074229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	C DE P P O C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	DIVANILDES MACEDO COSTA - DF019940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49462692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:49:29
Código de Controle do Documento: 0B8C9840-4AE6-4C12-83B2-46E26221F68E